



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4979/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3155/2023
PROTOCOLO	: 2235266
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REMISON MATOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO – ANÁLISE CONTROLE POSTERIOR - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º33/2023**, instaurado pelo **Município de Paranhos/MS**, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em regime de plantões, com disponibilidade para cirurgias de urgência e emergência, transporte de Vagas Zero, Direção Clínica e Sobreavisos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFS - 2306/2023, apontou irregularidades no certame e sugeriu a adoção de medida cautelar para suspensão do certame (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 67/2023, que determinou a suspensão do pregão (peça 14).

Intimado, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento e, após, a Divisão de Fiscalização se manifestou mantendo o entendimento da análise anterior (peça 35) e o Ministério Público de Contas emitiu parecer para que se permitisse o prosseguimento do certame e fossem feitas recomendações ao Gestor de melhoria nos próximos certames, sugerindo ainda o arquivamento destes autos, já que não exclui a possibilidade de análise do procedimento no controle posterior (peça 38).

Acolhendo o parecer ministerial, este Relator decidiu revogar a decisão liminar que suspendeu o pregão e fazer recomendação ao jurisdicionado (peça 39),



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
o qual já tomou conhecimento (peças 48 e 50).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Nestes autos, foram apuradas irregularidades, que motivou a decisão pela suspensão do certame e, de acordo com a Divisão de Fiscalização, não foram sanadas. Contudo, conforme entendeu o Ministério Público e já foi exposta na decisão de peça 39, a fim de evitar maior prejuízo aos cidadãos, foi revogada a cautelar que suspendeu o certame e foram feitas recomendações aos responsáveis para melhoria futura nos certames.

Portanto, como o jurisdicionado já tomou ciência das análises e recomendações (peças 40/41, 48 e 50), entende-se que os apontamentos feitos neste controle prévio devem ser analisados em controle posterior, pois restou superada a etapa preventiva destes autos.

Assim, cabe o exame desta licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

A posição do Ministério Público de Contas também é pelo arquivamento destes autos, a qual corroboro integralmente.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas,
DECIDO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA